

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 101/2025, do Projeto de Lei nº 101/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a convocação de professor em regime suplementar. A necessidade de suplementação, de acordo com o artigo 26, da Lei Municipal nº 377/2002, de 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Matemática (até 22h/semanais), surge em decorrência da dificuldade de contratação de novos professores desta disciplina, sendo que já foram realizados neste ano dois processos seletivos para o cargo, e o mesmo restou frustrado na contratação de novos profissionais. Dessa forma, a medida a ser adotada é suplementar a carga horária de profissional efetivo habilitado para ministrar a matéria. Salienta-se que a suplementação será realizada para o ano letivo de 2025, e caso seja constatada a necessidade pela Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo.

II - Fundamentação: O projeto está em conformidade com os ditames legais, sendo devidamente amparado pela Constituição Federal e seus princípios basilares de legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e continuidade do serviço público essencial. A convocação suplementar se justifica, ainda, sob o ponto de vista pedagógico e administrativo, por garantir a regularidade do calendário escolar e a continuidade do processo de ensino-aprendizagem, sem prejuízo aos alunos, por reconhecer sua relevância, legalidade e conveniência administrativa para o bom andamento das atividades escolares do Município.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 08 de outubro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 102/2025, do Projeto de Lei nº 102/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente. O valor do crédito suplementar é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dentro do Programa de Apoio à Gestão Ambiental, sendo que o recurso será utilizado para manutenção do Departamento do Meio Ambiente e contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, para realização de estudos topográficos, hidrológicos e geológicos no Município

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que é dever do Município executar políticas públicas, necessário e conveniente, instrumentos técnicos essenciais para o planejamento urbano e ambiental, identificação de áreas de risco, gestão de recursos naturais e cumprimento das diretrizes de sustentabilidade, uma vez que a gestão ambiental municipal exige apoio técnico especializado para subsidiar decisões em obras públicas, licenciamento ambiental e políticas de uso do solo.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 08 de outubro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 103/2025, do Projeto de Lei nº 103/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de Crédito Especial para a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente. O valor do crédito especial é de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme ação orçamentária de investimento proveniente da Emenda Parlamentar nº 202524070002 do Deputado Federal Luiz Carlos Busato (União Brasil), em parceria com o Deputado Estadual Dirceu Franciscon (União Brasil), cadastrada na Plataforma TransfereGov, através do Plano de Ação nº 09032025-076925/2025, destinada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária na modalidade de Transferência Especial. Na oportunidade, pretende-se abertura de crédito especial, do referido valor, para aquisição de 02 (duas) ensiladeiras agrícolas, a ser licitadas, com a finalidade de fortalecer a produção agropecuária e apoio aos produtores rurais do município.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, pela Lei de Respeitabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica Municipal, está amparado pelos princípios da legalidade, eficiência e transparência administrativa, medida de interesse público, destinada ao fomento da atividade agropecuária e à melhoria das condições de trabalho e produtividade dos agricultores do Município de Charrua.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 08 de outubro de 2025.

**Rogério Luiz Martinello
Relator**

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 104/2025, do Projeto de Lei nº 104/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para contratação emergencial, pelo período de até 01 (um) ano, de 01 (um) Psicólogo (até 20 horas semanais), para prestar serviços à municipalidade. A necessidade de contratação do profissional da área da saúde surge em virtude de atestado e sinalização de licença maternidade da profissional atuante no cargo. Faz-se necessária a contratação emergencial, a fim de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nas secretarias municipais, essenciais à prestação dos serviços públicos. Referida contratação já segue autorizada caso as demandas pontuais também sofram alterações, nos casos de licenças, atestados e demais afastamentos. Para a contratação será utilizada banca de processo seletivo vigente.

I - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, atende ao interesse público, à legalidade e à moralidade administrativa, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública, serviços essenciais que não admitem interrupção, dada a importância da atuação do profissional.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 08 de outubro de 2025.

**Rogério Luiz Martinello
Relator**

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner